



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079278-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICIA SOARES DA COSTA, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079278-45.2025.8.26.0000

Agravante: Alicia Soares da Costa

Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 15127

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. AGRAVO PROVIDO. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em decorrência do Tema Repetitivo 1264 - STJ. No caso dos autos, a ação declaratória de origem não está fundamentada na prescrição, mas sim na declaração de inexistência da relação jurídica. Irrelevante que se tenha a inclusão na plataforma SERASA LIMPA NOME, quando a discussão não alcança a prescrição, fundamento que não servirá para análise judicial, porquanto a parte não cuidou. Sobrestamento do processo afastado.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alicia Soares da Costa**, no âmbito da ação declaratória nº 1022957-32.2024.8.26.0003, ajuizada em face de **Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 01/08) insurgindo-se contra decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Ressaltou que "(...) A Tutela de Urgência, enquanto instrumento processual de garantia de direitos fundamentais, encontra seus liames no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para a sua concessão, impõe-se ao magistrado a análise criteriosa da probabilidade do direito alegado e do risco de ineficácia do provimento final, os quais se traduzem nos requisitos tradicionais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Em uma sociedade que se rege pelo princípio da segurança jurídica, a proteção dos direitos individuais assume papel de destaque. Neste caso, o "periculum in mora" se faz evidente pela permanência indevida do nome da agravante no cadastro do "Serasa Limpa Nome". Tal circunstância não é mero aborrecimento cotidiano; ao contrário, é fonte potencial de prejuízos irremediáveis, que vão desde a restrição de acesso ao crédito até a estigmatização social, afetando a honra e a dignidade da parte. Esse cenário, de um débito que não foi contraído pela agravante, revela-se não apenas como um ato ilícito, mas, em termos jurídicos mais precisos, um verdadeiro abuso de direito, passível de reprimenda judicial. Por sua vez, o "fumus boni iuris" desponta de forma inequívoca quando se analisa a causa petendi e os pedidos articulados na exordial. Os fatos trazidos à baila pela agravante, encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na doutrina e na jurisprudência que vedam a inclusão de débitos inexistentes em cadastros de inadimplentes. A Declaração de Inexistência da Dívida, ora pleiteada, é direito que se afigura não apenas provável, mas praticamente evidente diante dos elementos fáticos e jurídicos já coligidos aos autos. Assim, diante de tais fundamentos, não há como recusar o efeito ativo ao presente agravo de instrumento. A imediata retomada da marcha processual não é apenas conveniente, mas imperiosa para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a parte Agravante continue a sofrer as consequências nefastas de um erro grosseiro, até que se decida definitivamente sobre o mérito da demanda. Em última análise, a concessão da Tutela de Urgência é medida que melhor atende aos anseios de Justiça, garantido o equilíbrio necessário entre os interesses das partes e a ordem pública. Ante o exposto, requer seja reformada a decisão agravada, autorizando a retomada da marcha processual nos autos principais, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional e prevenir danos irreparáveis à Agravante. (...) A agravada de maneira livre e consciente, incluíra o nome da parte agravante na plataforma Serasa Limpa Nome, por dívida que não foi contraída pela agravante. A decisão agravada baseia-se no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, o qual versa sobre a inclusão de dívidas prescritas no cadastro do Serasa Limpa Nome. Todavia, a aplicação desse IRDR no presente caso é inadequada e injustificada, pois o objeto da demanda principal é a declaração de inexistência de débito, e não a questão de prescrição de dívida. (...) Assim sendo, exsurge, como conclusão inevitável, a completa ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no mencionado IRDR e a controvérsia que se apresenta na ação principal. Portanto, ao suspender o processo principal com fundamento em um IRDR que trata de matéria diversa, a decisão em questão incorre em erro evidente e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de acesso à Justiça para a solução de litígios. A manutenção desta suspensão injustificada obstrui o direito da Agravante à tutela jurisdicional, configurando uma afronta direta ao mencionado princípio constitucional. A suspensão dos autos, fundamentada no referido incidente, revela-se, portanto, um equívoco patente, carecendo de suporte jurídico e incorrendo em improcedência manifesta. Tal decisão, ao impor a suspensão com base em um argumento desconexo da realidade processual da demanda principal, não apenas desconsidera as distinções intrínsecas entre as matérias, mas também subverte a correta aplicação dos princípios que regem a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva."

As decisões recorridas foram proferidas nos seguintes termos (fls. 28/29):

"Vistos.

No julgamento da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0100, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo e que versem sobre o tema discutido nos autos. Dessa maneira, determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do incidente ou eventual revogação da determinação de suspensão dos processos individuais, o que deverá ser comunicado nos autos pela parte autora.

Fica indeferido eventual pedido de tutela de urgência, pois a plataforma em que inscrito o débito não é pública e não afeta o credit score do consumidor, razão pela qual inexistente perigo de dano irreparável.

Ressalto que a matéria discutida no incidente acima mencionado é mais ampla do que a mera discussão sobre a legitimidade de inscrição de dívida prescrita, abrangendo também a definição sobre a existência ou não de dano moral em decorrência de apontamentos em cadastros como "Serasa Limpa Nome" ou similares.

(...)

Portanto, ainda que eventualmente a causa de pedir não esteja relacionada à prescrição da dívida (mas sim à inexistência de contratação, por exemplo), havendo pedido de danos morais a demanda deve ser suspensa, pois a análise do pedido depende necessariamente do resultado da tese jurídica a ser firmada. Com efeito, há entendimento (inclusive já manifestado por este magistrado em processos anteriores à determinação de suspensão) no sentido de que a inscrição em mencionada plataforma, por não ser pública, não causa danos morais, ainda que o apontamento seja ilegítimo.

Intime-se."

e

"Vistos.

1. Retirada, nesta data, a anotação de segredo de justiça, pois ausentes as hipóteses legais.

2. Remetendo a parte ao último parágrafo de fls. 28, rejeito os embargos de declaração, de nítido caráter infringente. A parte não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, mas apenas manifesta o seu inconformismo com aquilo que foi decidido e requer a revisão do julgado (remeto a autora ao último parágrafo da decisão embargada). Para tanto, deverá fazer uso da via recursal adequada.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo. Defiro a justiça gratuita apenas para conhecimento do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O recurso comporta provimento.

A cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita inicialmente foi afetada no incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com ordem para suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria.

E, apesar de o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido julgado prejudicado, conforme decisão do Nobre Relator proferida em 22/11/2024, ainda subsistem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Naquele incidente, o Nobre Ministro Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024, destacando-se:

"O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257 A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de

vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e consumerista concernente à pretensão de cobrança de dívida prescrita, bem como à inserção do nome do consumidor em banco de dados destinados a negociação de dívidas, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ (...)

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...) ."
(Destaquei).

Todavia, no caso dos autos, a ação declaratória não está fundamentada na prescrição, mas sim exclusivamente na declaração de inexistência da relação jurídica.

A discussão travada não é a inexigibilidade em razão da prescrição, mas a autora alega a inexistência de um débito que lhe vem sendo cobrado sem que nunca o tenha contraído (fls. 02 e 15 dos autos de origem):

Para sua surpresa, em que pese sempre ter prezado pela honra de seus compromissos, seus dados pessoais foram incluídos em plataforma de negativação, denominada *Serasa Limpa Nome*, sob suposto contrato de nº 0572010254675000152, no valor negativado de R\$ 30.563,91 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), sem que esta jamais soubesse, sequer, a motivação da referida negativação, pois desconhece a suposta dívida.

(...)

- c) Sejam declaradas inexistentes as dívidas negativadas pela parte Requerida nos supostos contratos de nº 0572010254675000152, no valor apontado de R\$ 30.563,91 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), pelos fatos e fundamentos expostos na presente petição;

A ação não está fundamentada na prescrição com inclusão na SERASA LIMPA NOME. Irrelevante que se tenha a inclusão nessa plataforma, quando a discussão não alcança a prescrição, fundamento que não servirá para análise judicial, porquanto a parte dele renunciou.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento Procedimento comum Decisão determinando a suspensão do feito, por conta de r. decisão proferida no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, processo paradigma do Tema n. 51 Recurso recebido por aplicação da tese da "taxatividade mitigada" (REsp 1696396/MT) - Demanda na qual se busca eventual reparação pecuniária, oriunda de danos causados por anotação irregular em cadastros de proteção de crédito mantidos pela ré - Não é trazida à lide a questão pertinente à dívida prescrita, especificada no Tema de n. 51 desta C. Corte, apta a gerar a suspensão determinada Possível, ademais, a análise da antecipação de tutela jurisdicional pleiteada Recurso provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito" (Agravado de Instrumento 2318027-21.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator a Desembargadora CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, julgado em 14/12/2023)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - Decisão que determinou a suspensão do trâmite do processo, observada a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Insurgência do autor - Cabimento - Controvérsia relacionada a negativação de dívida de origem desconhecida, matéria que é absolutamente distinta da debatida no Incidente - Litígio que não discute a regularidade da cobrança

de débito em plataformas de negociação, como "Serasa Limpa Nome" - Necessidade de prosseguimento do feito - RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2263660-47.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 23/11/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. Pedidos com fundamento na inexistência de relação obrigacional entre as partes. Hipótese que não trata da mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". O caso aqui é diferente, pois há alegação de ausência de negócio jurídico. IRDR-Tema 51 admitido por esta Corte Bandeirante que não vincula a espécie. Suspensão inaplicável. Precedente específico desta Câmara. Recurso provido, com determinação." (Agravado de Instrumento 2308491-83.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERREIRA DA CRUZ, julgado em 23/11/2023).

Em suma, desnecessária a suspensão/sobrestamento do feito de origem neste momento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a suspensão dos autos com determinação de prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**